|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 624/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 422/2017. | |
| INTERESSADO | GIOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  CNPJ 08.156.837/0001-36 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 01 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 422/2017 à empresa GIOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - CNPJ 08.156.837/0001-36, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fls. 15-19), bem como juntou documentos (fls. 16-25). Relata, em suma, que com o surgimento do CAU/RS a empresa não mais utilizou os serviços do arquiteto que fora designado como responsável técnico, mantendo, assim, sua inscrição junto ao CREA/RS. Contudo, manifesta seu interesse em desvincular-se do CREA, mantendo ativo seu registro no CAU/RS, com a devida anotação de profissional responsável técnico.
3. Com a análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verificou-se que, em que pese a empresa possua registro no CREA/RS, sob o nº 148.368, desde 15/06/2007, o qual permanece ativo, consta no contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, como objeto social da pessoa jurídica, dentre outras *“loteamento de imóveis próprios”,* atividade esta privativa de arquitetos e urbanistas nos termos da alínea ‘j’ do inciso ‘I’ do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 51 de 12/07/2013.
4. Por tal motivo, em despacho saneador (fl. 36 e 36v) a impugnante foi intimada para realizar a juntada integral de seu acervo técnico mantido junto ao CREA/RS, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, para que possa ser efetivado o cotejamento deste acervo com as atividades privativas de arquitetos e urbanistas.
5. Em atendimento ao despacho, a impugnante apresentou informações adicionais (fls. 37-38), no sentido de que embora conste no contrato social, por orientação do contador, que um dos objetivos sociais é *“loteamento de imóveis próprios”*, a empresa nunca realizou tal atividade. Sustenta que constou essa finalidade caso existisse uma necessidade futura, o que não se concretizou.
6. Aduz que a empresa desenvolveu nos últimos sete anos somente três projetos, o Edifício Vivaz, tendo a obra iniciado em 2010 e terminado em 2013, conforme ART emitida pela Arquiteta e Urbanista Catia Giachelim, o Residencial Alegro, composto por sobrados, que iniciou em 2013 até 2014, conforme o RRT emitido pelo arquiteto e urbanista João Carlos Vignati e o Edifício Antares, que iniciou em 2014 e terminou em 2017, conforme o RRT emitido igualmente pelo arquiteto e urbanista João Carlos Vignati, juntando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 39-58).
7. Ainda, refere que a empresa impugnante sempre teve o acompanhamento de profissionais habilitados responsáveis pela construtora e pelos projetos. Refere que jamais recebeu qualquer comunicação ou orientação anteriormente, o que, se houvesse ocorrido, a situação já teria restado esclarecida. Ademais informa que atualmente a empresa possui um profissional responsável técnico das atividades da empresa.
8. Assim, a impugnante a extinção das anuidades ou, não sendo este o entendimento, que estas sejam cobradas pelo valor originário, em face do desconhecimento da empresa de que deveria pagar este valor, somado ao fato de que esta nunca recebeu nenhum comunicado anterior a respeito, bem como requer seja concedido prazo e condições para o pagamento.
9. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
6. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possui registro no CREA/RS, sob o nº 148.368, desde 15/06/2007, o qual permanece ativo, não constando débitos de anuidades. Ainda, no contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, consta como objeto social da pessoa jurídica, dentre outros, *“construção e incorporação de imóveis, prestação de serviços na área de construção civil e loteamento de imóveis próprios”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários”*, atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, sendo, inclusive, a atividade *“loteamento de imóveis próprios*” atividade privativa de arquitetos e urbanistas nos termos das alíneas ‘a’ e ‘j’ do inciso ‘I’ do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 51 de 12/07/2013.
3. Tendo presente tal constatação, referente à presença de atividade privativa de arquitetos e urbanistas ainda que como atividade secundária da contribuinte no rol de atividades presentes no objeto social desta, o que ensejaria, em observância ao previsto no inciso I do Art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador, elaborei despacho intimando a empresa impugnante, que tem como atividade principal *“incorporação de empreendimentos imobiliários*”, para fornecer o acervo técnico mantido junto ao CREA/RS, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com a finalidade de efetivar o cotejamento deste acervo com as atividades privativas de arquitetos e urbanistas.
4. Em resposta, a impugnante apresentou informações adicionais (fls. 37-38), no sentido de que embora conste no contrato social, por orientação do contador, que um dos objetivos sociais é *“loteamento de imóveis próprios”*, a empresa nunca realizou tal atividade. Sustenta que constou essa finalidade caso existisse uma necessidade futura, o que não se concretizou.
5. Aduziu, ainda, que a empresa desenvolveu nos últimos sete anos somente três projetos, o Edifício Vivaz, tendo a obra iniciado em 2010 e terminado em 2013, conforme ART emitida pela Arquiteta e Urbanista Catia Giachelim, o Residencial Alegro, composto por sobrados, que iniciou em 2013 até 2014, conforme o RRT emitido pelo arquiteto e urbanista João Carlos Vignati e o Edifício Antares, que iniciou em 2014 e terminou em 2017, conforme o RRT emitido igualmente pelo arquiteto e urbanista João Carlos Vignati, e juntou aos autos os respectivos comprovantes (fls. 39-58).
6. Ainda, assevera a empresa impugnante que sempre teve o acompanhamento de profissionais habilitados responsáveis pela construtora e pelos projetos. Referiu que jamais recebeu qualquer comunicação ou orientação anteriormente, o que, se houvesse ocorrido, a situação já teria restado esclarecida. Ademais informou que, atualmente, a empresa possui um profissional responsável técnico das atividades da empresa.
7. Nesse sentido, tendo presente que a atividade principal da impugnante é a incorporação de empreendimentos imobiliários, atividade cuja fiscalização é compartilhada entre o CAU/RS e outros entes fiscalizadores, bem como a existência de registro ativo no CREA/RS, a declaração da contribuinte de jamais executou serviços de loteamento de imóveis próprios, a informação e os documentos juntados que comprovam empresa desenvolveu nos últimos sete anos somente três projetos, o Edifício Vivaz, tendo a obra iniciado em 2010 e terminado em 2013, conforme ART emitida pela Arquiteta e Urbanista Catia Giachelim, o Residencial Alegro, composto por sobrados, que iniciou em 2013 até 2014, conforme o RRT emitido pelo arquiteto e urbanista João Carlos Vignati e o Edifício Antares, que iniciou em 2014 e terminou em 2017 entendo como adequadas e suficientes as informações prestadas pela impugnante, quanto ao não exercício da atividade *“loteamento de imóveis próprios*”, privativa de Arquitetos e Urbanistas.
8. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante encontra-se com registro ativo no CREA/RS, desde 15/06/2007, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS a cobrança da contribuição no mesmo período, podendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.
9. Percebe-se, ainda, a contribuinte encontra-se sem anotação de responsável técnico, conforme relatório da pessoa jurídica fornecido pelo CREA-RS, em anexo, bem como se observa no teor da impugnação oferecida, quando a Contribuinte manifesta seu interesse de manter-se vinculada ao CAU/RS, com a devida anotação de profissional responsável técnico, interesse este reiterado na folha 38 dos autos.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa GIOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - CNPJ 08.156.837/0001-36, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo compartilhadas com outras profissões, a impugnante possui registro no CREA/RS, desde 15/06/2007, bem como demonstrou nos autos, de forma satisfatória, que não exerce atividades privativas de arquitetos e urbanistas.

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 624/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 422/2017. |
| INTERESSADO | GIOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  CNPJ 08.156.837/0001-36 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 109/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de julho de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o teor do relatório e o voto apresentados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), entendendo pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa GIOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ 08.156.837/0001-36, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo compartilhadas com outras profissões, a impugnante possui registro no CREA/RS, desde 15/06/2007, bem como demonstrou nos autos, de forma satisfatória, que não exerce atividades privativas de arquitetos e urbanistas.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa de ofício do início do ano de 2012 até o final do ano de 2017, bem como para verificar junto à Contribuinte o registro de profissional arquiteto e urbanista como responsável técnico junto ao CAU/RS com a finalidade de adequar o registro nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |